



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2529/2024

São Luís, 25 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Outros | 7 |
| Acórdão | 8 |
| Parecer Prévio | 9 |
| Gabinete dos Relatores | 10 |
| Decisão monocrática | 10 |
| Despacho | 11 |
| Secretaria de Gestão | 12 |
| Edital de Convocação de Estagiário | 12 |
| Portaria | 12 |

Pleno**Decisão**

Processo n.º 4475/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente/FMIA de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: José Pereira dos Santos – Gestor do Fundo (CPF n.º 028.241.443-60), residente na Rua Principal, n.º 12, Vila São Pedro, CEP 65928-000, Governador Edison Lobão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente/FMIA de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 333/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente/FMIA de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5053/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente/FMIA de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira dos Santos, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da

autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 27 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4123/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Rosi Gois de Arruda, CPF nº 401.661.123-72, residente na rua Principal nº 0, bairro Bom Estar, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 354/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5115/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão de responsabilidade da Senhora Rosi Gois de Arruda, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5002/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso/MA

Responsável: Anely de Oliveira Silva – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 732.155.113-04), conforme cadastro/HOD: residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65970-000, São João do Paraíso/MA; e na AV. do Comércio, n.º 326, Centro, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 162/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 04 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7359/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Matões

Embargantes: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, CPF nº 075.883.303-25, residente no Povoado Lagoa Grande, s/n, Zona Rural, Matões/MA, CEP 65.645-000; Daniel Marques Cardoso, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 004.752.733-11, residente na Rua Presidente Kenedy, 1931, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000; e Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro, Pregoeira Municipal, CPF nº 027.293.433-00, residente na Rua Antonio Joaquim, 1312, Siriema, Matões/MA, CEP 65.645-000

Procurador constituído: Marcos Venícios Pereira da Silva (OAB/PI nº 22.847)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 973/2023

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos por Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito de Matões), Daniel Marques Cardoso (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento) e Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro (Pregoeira) contra a Decisão PL-TCE nº 973/2023, que trata da apreciação da denúncia em desfavor do Município de Matões/MA no exercício de 2021. Conhecimento e não provimento. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Pretensão de efeitos infringentes. Impossibilidade. Inexistência de erro material. Manutenção da decisão. Ciência aos embargantes por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 356/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos por Ferdinando Araújo Coutinho(Prefeito de Matões), Daniel Marques Cardoso (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento) e Maria doPerpétuo Socorro da Silva Ribeiro (Pregoeira) contra a Decisão PL-TCE nº 973/2023, que trata da apreciação da denúncia formalizada na Ouvidoria do TCE/MA em desfavor do Município de Matões/MA no exercício de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração contra a Decisão PL-TCE nº 973/2023, sem efeitos infringentes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 973/2023;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo n.º: 4557/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Previdência Social (FPS) de Aldeias Altas

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Armando Soares dos Santos, CPF 504956903-68, Residente na Rua Abel Martins, nº 375, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Previdência Social (FPS) de Aldeias Altas, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Previdência Social (FPS) de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Armando Soares dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 182/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Armando Soares dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 399, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Declara inadimplentes os presidentes de câmaras, os gestores de institutos de previdência de servidores municipais e autarquias e os gestores estaduais que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, I, II e III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplentes, em relação à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2023, os gestores relacionados nos anexos A, B e C desta Resolução.

Art. 2º Determinar a instauração de tomada de contas especial dos gestores inadimplentes relacionados no anexo A desta Resolução.

Art. 3º A exclusão dos nomes dos gestores relacionados nos anexos A, B e C, em decorrência da comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO A – Relação dos presidentes de câmara municipal que não apresentaram a prestação de contas do exercício financeiro 2023

| Nº | Ente da Federação | Entidade | Responsável |
|----|-------------------|---------------------------------------|---|
| 1 | Cidelândia | Câmara Municipal (01.610.234/0001-13) | Weyklen Coelho Teixeira (619.105.463-72) |
| 2 | Luís Domingues | Câmara Municipal (63.401.780/0001-00) | Jonhy Marcio Braga Queiroz (373.130.532-15) |
| 3 | Vargem Grande | Câmara Municipal (06.659.080/0001-78) | Germano de Oliveira Barros (736.362.743-68) |

ANEXO B – Relação dos gestores de institutos de previdência de servidores municipais e autarquias que não apresentaram a prestação de contas do exercício financeiro 2023

| Nº | Ente da Federação | Entidade | Responsável |
|----|-------------------|--|---|
| 1 | Anapurus | Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (07.929.135/0001-85) | Oswaldo de Carvalho Monteles (062.202.583-04) |
| 2 | Cajari | Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (27.114.060/0001-91) | Nelzira Morais Frazao (630.029.733-00) |
| 3 | Godofredo Viana | Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (36.128.710/0001-49) | Arthur Robert Barbosa Sousa (861.654.883-15) |
| 4 | Porto Franco | Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (10.440.043/0001-41) | Raimundo Antonio Araújo Barros (215.867.483-00) |

| | | | |
|---|-------------------|--|---|
| 5 | Vargem Grande | Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (10.753.813/0001-06) | Carlos Augusto Ribeiro Mesquita II (002.062.773-42) |
| 6 | Maranhãozinho | Serviço Autônomo de Água e Esgoto (44.549.387/0001-05) | Aldecy Melo Campelo (035.087.323-20) |
| 7 | Trizidela do Vale | Serviço Autônomo de Água e Esgoto (28.507.784/0001-68) | Joao Rodrigues Gomes (235.275.873-49) |

ANEXO C – Relação dos gestores estaduais que não apresentaram a prestação de contas do exercício financeiro 2023

| Nº | Ente da Federação | Entidade | Responsável |
|----|--------------------|---|--------------------------------------|
| 1 | Estado do Maranhão | 45º Batalhão da PM: Bequimão (48.630.667/0001-02) | Diego Barros Soares (008.929.583-83) |

Acórdão

Processo nº 1034/2023- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Microtécnica Informática Ltda., CNPJ nº 01.590.728/0004-26

Representado: Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, representado pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra (CPF nº 805.289.103-53), prefeito, residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/n, Centro, CEP 65206-000 Pedro do Rosário/MA; Jailson da Conceição dos Santos (CPF nº 078.226.087-03), Secretário Municipal de Administração, residente na Rua das Rosas nº 19, Bairro Queluz, CEP 65206-000 Pedro do Rosário/MA e José Leandro Silva Rabelo (CPF nº 015.725.843-27), Pregoeiro, residente na Rua Sapoti, nº 05, Recanto Lima Verde, CEP 65130-0000 Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Pedro do Rosário/MA. Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito, prefeito. Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração. José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars. Notificar. Comunicar. Monitorar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 56/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, representada pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito, prefeito; Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração e José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1090/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de

2005, determinando que o representante da Prefeitura de Pedro do Rosário/MA se abstenha de realizar pagamentos em favor da empresa M A Mesquita Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0004-26, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni uris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) notificar os representantes do Município de Pedro do Rosário/MA, Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito, prefeito; Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração e José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro e o representante da empresa M A Mesquita Comércio e Serviços Ltda., para que se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em face das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas na Representação e no Relatório de Instrução 4481/2023 – NUFIS2-LIDER4, de 20 de outubro de 2023;

d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4399/2021 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Francisco Alves de Araújo (Prefeito), CPF nº 253.892.623-87

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA, Raimundo Luiz Nogueira, CRC/PI nº 1067/O T-MA, Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Descumprimento do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb. Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Aprovação com ressalvas contas, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 52/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e

constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquirar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exceto quanto as ocorrências abaixo:

a.1) aplicação do correspondente a 45,03% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 30,62% em outras despesas que não remuneração do magistério, descumprindo o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 1801/2022);

a.2) aumento da despesa com pessoal no último ano do mandato, com variação de 0,52%, nos termos do item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 1801/2022.

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bom Jardim, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Bom Jardim, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida nos termos do art. 109 c/c o art. 96, VIII, da Lei 8.258/2005), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1196/2024 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento de habilitação e vistas e cópias da Denúncia nº 5795/2023

Exercício financeiro: 2023

Requerente: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito do Município de Turilândia/MA)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo promovido pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito do Município de Turilândia/MA, no qual requer a habilitação da Advogada Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), bem como vistas e cópias da Denúncia nº 5795/2023.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável da Denúncia nº 5795/2023, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, estando atualmente na Unidade Técnica para confecção de Relatório de Instrução Preliminar.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279, do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite a procuradora constituída Dra. Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), que poderá ter acesso a cópia integral do Processo nº 5795/2023 – TCE/MA.

Outrossim, em função desta decisão, as partes estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas. Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2024 às 11:09:27
Relator

Processo nº 252/2024 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento de habilitação e vistas e cópias da Denúncia nº 6080/2020

Exercício financeiro: 2020

Requerente: André Santos Dourado (ex-Prefeito do Município de Carutapera/MA)

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-sede processo administrativo promovido pelo Senhor André Santos Dourado, ex-Prefeito do Município de Carutapera/MA, no qual requer a habilitação do Advogado Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), bem como vistas e cópias da Denúncia nº 6080/2020.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável da Denúncia nº 6080/2020, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, estando atualmente em fase instrutória.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279, do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino a Secretaria do Gabinete que habilite o procurador constituído Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), que poderá ter acesso a cópia integral do Processo nº 6080/2020 – TCE/MA.

Outrossim, em função desta decisão, as partes estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, apense estes autos ao Processo nº 6080/2020 – TCE/MA.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 23 de abril de 2024 às 15:13:40
Relator

Despacho

Processo nº 1161/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Requerente: Airton Marques Silva (Prefeito)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101 e Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492

Assunto: Solicita acesso a todas as peças do processo nº 36/2024-TCE/MA

DESPACHO Nº 080/2024

O Senhor Airton Marque Silva, Prefeito do município de Carutapera/MA, por meio de seus Advogados Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7.492 e Adriana Santos Matos - OAB/MA nº 18.101, solicita ACESSO À TODAS AS PEÇAS, físicas e digitais que compõem o Processo nº 36/2024-TCE/MA.

Considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 36/2024-TCE/MA, relativa à Denúncia contra o município de Carutapera/MA exercício financeiro de 2024, que tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópias da peça de denúncia que se encontra para análise e instrução na forma regimental.

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como o informe da necessidade de mídia digital para a transferência de dados.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 36/2024-TCE/MA.

São Luís/MA, 17 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 23 de abril de 2024 às 12:04:45

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Débora Alessandra Santos Oliveira aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 25 de abril de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 358, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Afastamento para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº. 10538, Auditor Estadual de Controle Externodeste Tribunal, arrolado como testemunha nos autos da Ação Penal nº 0001906-56.2013.8.10.0053, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência através do link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1pfran2>, no dia 26/04/2024, às 10hs, na sala virtual de audiências da 1º Vara da Comarca de Porto Franco, conforme Processo SEI nº 24.000535.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 354, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, à servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora Estadual de Controle Externo, no período de 02/05 a 28/06/2024, conforme Processo SEI/TCE-

MA nº 23.001103.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 355, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

**O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, no período de 15/04 a 31/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000446.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 355/2024.

| Secretaria Executiva das Sessões - SESES | | |
|---|------------------|-----------------------------|
| Servidor | Matrícula | Dias de Teletrabalho |
| Aleida Maria de Aquino Bastos Souza | 5769 | Quartas e quintas-feiras |
| Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama | 9316 | Segundas e quartas-feiras |
| Kate Castello Branco Shimpo | 1644 | Segundas e terças-feiras |
| Cley Randal Trinta Pinheiro | 14050 | Segundas e quartas-feiras |
| Marlete De Fatima Goncalves Mendes | 7203 | Segundas e terças-feiras |